

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AVÍCOLA FELIPE S.A.– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“AVÍCOLA FELIPE”)

AVÍCOLA FELIPE S.A., sociedade anônima com sede na cidade de Paranaíba, Estado do Paraná, na Rodovia PR 218, Km 6, CEP 87.710-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.209.769/0001-98, (“Avícola Felipe”), propõe o seguinte plano de recuperação judicial (o “Plano”) em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 (a “Lei de Falências”):

I – Considerando que a Avícola Felipe enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e está perto de se tornar incapaz de pagar suas dívidas;

II – Considerando que, por essa razão, a Avícola Felipe ajuizou um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Falências, e deve submeter um Plano à homologação judicial;

III – Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Falências, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Avícola Felipe e (ii) é viável;

IV – Considerando que, por força do Plano, a Avícola Felipe busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender aos interesses de seus credores;

A Avícola Felipe submete este Plano à aprovação da assembleia geral de credores (a “Assembleia de Credores”), a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à homologação judicial, nos termos seguintes.

### PARTE I – INTRODUÇÃO

#### 1. Interpretação e Definições

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados no Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 da Lei de Falências.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

- 1.2.1. “Administrador Judicial”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências.
- 1.2.2. “Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores.
- 1.2.3. “Assembleia de Credores”: Assembleia-geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.
- 1.2.4. “Créditos”: Todos os créditos e obrigações existentes na data ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, conforme constantes da lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais.
- 1.2.5. “Créditos Não Sujeitos ao Plano”: Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos ao Plano.
- 1.2.6. “Créditos Sujeitos ao Plano”: Créditos detidos pelos Credores Sujeitos ao Plano.
- 1.2.7. “Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.
- 1.2.8. “Créditos Trabalhistas”: Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.2.9. “Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- 1.2.10. “Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais.
- 1.2.11. “Credores Aderentes”: Credores Não Sujeitos ao Plano que voluntariamente aderirem aos termos do Plano.
- 1.2.12. “Credores Não Sujeitos ao Plano”: Credores cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos, de acordo com o art. 49, §§3º e 4º, da Lei de Falências, tais como adiantamentos de contrato de câmbio para exportação, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não é limitado ou de qualquer forma afetado pelas disposições do Plano (salvo se o respectivo Credor voluntariamente aderir aos seus termos).

- 1.2.13. “Credores Sujeitos ao Plano”: Credores cujos direitos podem ser afetados pelo Plano. Tais Credores são divididos, para os efeitos de voto em Assembleia de Credores, em três classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real e Credores Quirografários).
- 1.2.14. “Credores com Garantia Real”: Credores Sujeitos ao Plano cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.
- 1.2.15. “Credores Trabalhistas”: Credores Sujeitos ao Plano detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.
- 1.2.16. “Credores Quirografários”: Credores Sujeitos ao Plano detentores de créditos quirografários, geralmente privilegiados, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.
- 1.2.17. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado (21 de janeiro de 2011).
- 1.2.18. “Dívida Reestruturada”: significa a dívida da Avícola Felipe composta dos Créditos Trabalhistas, dos Créditos com Garantia Real e dos Créditos Quirografários constantes do quadro-geral de credores e dos Credores Aderentes, conforme novada pelo Plano, que será transferida para a SPE UPI caso seja constituída.
- 1.2.19. “Financiamento(s)”: Qualquer empréstimo concedido à Avícola Felipe após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, ou à SPE UPI, caso seja constituída, nos termos do art. 67 da Lei de Falências, e que será considerado crédito extra-concursal no caso de falência da Avícola Felipe e privilegiado em relação aos demais Créditos com Garantia Real, Quirografários e Trabalhistas.
- 1.2.20. “Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial transitada em julgado que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da disponibilização no diário oficial da decisão concessiva da recuperação judicial.
- 1.2.21. “Juízo da Recuperação”: O Juízo da Vara Cível da Comarca de Paranavaí.
- 1.2.22. “Lei de Falências”: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- 1.2.23. “Lista de Credores”: A lista de credores anexa à petição inicial da recuperação judicial.

1.2.24. “Plano”: Este plano de recuperação judicial.

1.2.25. “SPE UPI”: nova sociedade que recebe os ativos e passivos que compõem a Unidade Produtiva Isolada. A SPE UPI será criada na hipótese de alienação da Unidade Produtiva Isolada.

1.2.26. “Unidade Produtiva Isolada”: Unidade produtiva isolada que poderá ser alienada, observado o art. 60 da Lei de Falências, e será constituída exclusivamente pelos bens descritos no Laudo de Avaliação, pela Dívida Reestruturada e pela marca “Mister Frango”. Na hipótese de alienação, os bens que compõem a Unidade Produtiva Isolada serão transferidos para a SPE UPI.

## **2. Premissas**

2.1. Objetivo do Plano. Este Plano tem o objetivo de permitir à Avícola Felipe superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e um cronograma de pagamentos. Devido à viabilidade econômica e ao valor agregado da Avícola Felipe, a manutenção de suas atividades é uma medida muito mais vantajosa para os Credores do que sua liquidação.

2.2. Síntese dos Meios de Recuperação. Plano prevê a recuperação da Avícola Felipe por meio (i) do reescalonamento do seu endividamento, com a alteração no prazo e na forma de pagamento dos Créditos; (ii) da sua reorganização societária e administrativa, com a adoção de boas práticas de governança corporativa e (iii) da possibilidade de alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do artigo 60 da Lei de Falências.

## **PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

### **3. Reorganização Societária**

3.1. Operações de Reorganização Societária. A Avícola Felipe poderá, a seu critério, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, desde que tais operações não resultem em diminuição da totalidade dos bens da Avícola Felipe.

### **4. Administração**

- 4.1. Continuidade das Atividades. Sujeito às limitações previstas no Plano, a Avícola Felipe tem o direito e faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores e/ou do Juízo da Recuperação.
- 4.2. Distribuição de Lucros e Dividendos. A Avícola Felipe não poderá distribuir lucros e dividendos antes do pagamento integral dos Credores nos termos do Plano, respeitados os limites impostos pela lei.
- 4.3. Fomento. A Avícola Felipe poderá desenvolver atividades de fomento, por meio do adiantamento de valores.

## 5. Alienação de Bens e Unidade Produtiva Isolada

- 5.1. Alienação de Bens do Ativo Permanente. A Avícola Felipe poderá, a seu critério, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive por meio da renovação de contratos já existentes, quaisquer bens do seu ativo permanente, com exceção daqueles que serão transferidos para a SPE UPI.
- 5.2. Alienação de Unidade Produtiva Isolada. A Avícola Felipe poderá alienar a Unidade Produtiva Isolada, observado o disposto nas cláusulas a seguir.
- 5.3. Procedimento para Alienação. Por iniciativa da Avícola Felipe e caso não haja objeção, por escrito, da maioria dos Credores Sujeitos ao Plano, por valor dos seus respectivos créditos, a Unidade Produtiva Isolada será alienada por meio de propostas fechadas, conforme prescrito no artigo 142, inciso II, da Lei de Falências, que deverão ser submetidas à Assembleia de Credores que aprovar o Plano, observado o disposto nas cláusulas seguintes. A Unidade Produtiva Isolada deverá ser transferida para a SPE UPI e sua alienação se dará por meio da aquisição das ações da SPE UPI. O contrato de compra e venda das ações da SPE UPI deverá ser celebrado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano.
- 5.4. Das Condições para Participar do Procedimento de Alienação. Com o intuito de preservar a atividade desenvolvida pela Avícola Felipe, só poderá participar do processo de aquisição o proponente que, ao tempo da apresentação de proposta de aquisição da SPE UPI (i) for empresa do segmento avícola com atividade preponderante de abate e industrialização de aves e comprovada experiência no mercado por prazo superior a 15 (quinze) anos; (ii) declarar capacidade de aportar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na SPE UPI, sendo possível a utilização de créditos já existentes, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da assinatura do contrato de compra e venda das ações da SPE UPI, e (iii) declarar capacidade

de disponibilizar 5.000.000 (cinco milhões) de aves para abate, as quais deverão estar no máximo dentro de um raio de 150 Km da Unidade Produtiva Isolada, em até 5 (cinco) dias a contar da assinatura do contrato de compra e venda das ações da SPE UPI. As propostas apresentadas pelos proponentes que estiverem impedidos não serão consideradas.

5.5. Requisitos para Participar do Procedimento de Alienação. Os proponentes que tiverem interesse em apresentar propostas para aquisição da Unidade Produtiva Isolada deverão: (i) no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação do edital de convocação da Assembleia de Credores, protocolar petição, nos autos do processo de recuperação judicial da Avícola Felipe, em cartório, informando seu interesse em oferecer proposta para aquisição; (ii) apresentar, juntamente com a petição referida em (i), cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente, e dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores; e, caso o proponente não seja ele próprio, ou sua controladora direta ou indireta, uma companhia aberta listada em bolsa de valores, deverá também apresentar uma declaração, firmada por seus administradores de que preenche as condições para participar do procedimento de alienação previstas no item 5.4 supra; e (iii) entregar, no prazo constante em (i), cópia da petição referida em (a) e de todos os documentos referidos em (b) ao Administrador Judicial e à Avícola Felipe.

5.6. Propostas para Aquisição. As propostas para aquisição da Unidade Produtiva Isolada deverão ser feitas por meio do preenchimento do Formulário de Proposta constante do Anexo 5.6, que deve ser submetido em envelope fechado juntamente com a petição nos termos da cláusula 5.5 supra. Os envelopes serão abertos pelo Administrador Judicial e seu conteúdo será apresentado à Assembleia de Credores.

5.6.1. O Formulário de Proposta deverá conter (i) a expressa obrigação do Adquirente de assumir a Dívida Reestruturada que fará parte da SPE UPI; (ii) a obrigação do Adquirente de comprar as ações de SPE UPI de propriedade da Avícola Felipe; (iii) a comprovação da disponibilidade do aporte de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a ser feito na SPE UPI para viabilizar suas atividades, e (iv) a comprovação da capacidade de disponibilizar 5.000.000 (cinco milhões) de aves para abate na SPE UPI, também com o intuito de viabilizar suas atividades.

5.6.2. O montante a ser aportado na SPE UPI poderá ser realizado mediante a utilização de dinheiro e/ou créditos detidos contra a Avícola Felipe.

5.6.3. Escolha da Proposta. Os Credores que aprovarem o Plano deverão, momento imediatamente após a aprovação do Plano, indicar qual das Propostas será aceita. Será escolhida a proposta que obtiver o voto favorável da maioria dos Credores, computados na forma do art. 45, *caput* e §§1º e 2º, da Lei de Falências, desde que seja aceita pela Avícola Felipe. Caso a proposta vencedora não seja aceita pela Avícola Felipe, a Assembleia de Credores será suspensa e será retomada no prazo de até 30 (trinta) dias, para apresentação de novas Propostas.

5.7. Obrigações do Adquirente. O adquirente da Unidade Produtiva Isolada deverá (i) assumir o pagamento da Dívida Reestruturada que acompanhará a referida Unidade Produtiva Isolada, nos termos previstos neste Plano; e (ii) assumir todas as obrigações estabelecidas neste Plano relativas à Dívida Reestruturada. O adquirente poderá, ainda, a seu exclusivo critério, contratar os serviços de consultoria da Avícola Felipe.

5.8. Não Sucessão. Considerando que a Unidade Produtiva Isolada será alienada na forma prevista na Lei de Falências, o adquirente receberá a SPE UPI livre de quaisquer dívidas, obrigações, gravames, contingências e outros interesses que possam recair sobre os seus bens, nos termos do artigo 60 da Lei de Falências. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá a Avícola Felipe em qualquer de suas dívidas e obrigações, inclusive as tributárias e trabalhistas.

## 6. Obtenção de Recursos

6.1. Financiamentos. A Avícola Felipe, ou a SPE UPI, caso seja constituída, poderá obter um ou mais Financiamentos, com o objetivo de desenvolver suas atividades, e poderá constituir garantias reais e/ou fiduciárias sobre seus bens, desde que não afete ou prejudique as garantias reais ou fiduciárias já constituídas, com o objetivo de garantir o pagamento de tais empréstimos.

6.2. Credores que concederem Financiamentos. Os credores que concederem Financiamentos nos termos do item 1.2.19 poderão as condições de pagamento de seus Créditos alteradas mediante negociação com a Avícola Felipe.

## PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDORES

## 7. Disposições Gerais

7.1. Novação. Todos os Créditos, sejam Créditos Sujeitos ao Plano ou Créditos Não Sujeitos ao Plano, são novados por este Plano. Os pagamentos dos Créditos serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas neste Plano para cada uma das classes de Credores, salvo se o Credor concordar com um tratamento que lhe seja menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito.

7.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os Credores devem informar à Avícola Felipe suas respectivas contas bancárias para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias. Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas em razão de condenações trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais devem ser depositados no juízo de origem. Os valores decorrentes do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.

7.3. Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes decorrentes de acordo entre as partes ou de decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, salvo previsão contrária no Plano.

7.4. Regras de Distribuição. Os Credores pertencentes a cada um dos grupos relacionados nesta Parte III terão seus Créditos pagos de forma proporcional aos demais Credores pertencentes ao mesmo grupo.

7.5. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial ou o quadro geral de credores finalmente aprovado acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada grupo. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores.

7.6. Créditos Novos. Os Créditos, reconhecidos por decisão judicial ou por acordo entre as partes, e que não constam da Lista de Credores, e cuja reserva de valor não tiver sido determinada pelo Juízo da Recuperação, não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas anteriormente ao seu reconhecimento.

7.7. Pagamento Máximo. Os Credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste Plano que ultrapassem o valor estabelecido para pagamento de seu Crédito nesta Parte III.

7.8. Alocação dos Pagamentos Entre Principal e Juros. Todos os pagamentos nos termos do Plano devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos e, somente então, para outros valores, tais como juros e outros encargos.

7.9. Compensação. A Avícola Felipe poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da Avícola Felipe de quaisquer créditos que possa ter contra os Credores.

7.10. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com o PTAX 800, opção “Venda”, divulgado pelo Banco Central do Brasil na véspera da data da Aprovação do Plano.

7.11. Dia do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos do Plano, em um dia não útil (entendido como sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Paraná não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no dia útil subsequente.

7.12. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Avícola Felipe, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as sociedades que compõem a Avícola Felipe, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros,

acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

## **8. Créditos Trabalhistas**

8.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos de forma integral no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2. Ações Trabalhistas em Curso. Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso serão pagos em até 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória de acordo.

## **9. Créditos com Garantia Real**

9.1. Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real terão seus créditos pagos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais de igual valor, cada uma com vencimento no último dia útil de cada mês, tendo a primeira parcela vencimento de 31.01.2012.

## **10. Créditos Quirografários**

10.1. Pagamento dos Créditos dos Credores Quirografários Os Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma: (i) os Credores Quirografários com Créditos que somem até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente, em parcela única até o dia 21.08.2011; (ii) os Credores Quirografários com Créditos cuja soma seja maior do que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) terão seus créditos pagos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), em 12 (doze) parcelas mensais de igual valor, cada uma com vencimento no último dia útil de cada mês, tendo a primeira parcela vencimento em 31.01.2012; (iii) os Credores Quirografários com Créditos cuja soma seja maior do que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão seus créditos pagos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de igual valor, cada uma com vencimento no último dia útil de cada mês, tendo a primeira parcela vencimento em 31.01.2012; (iv) os Credores Quirografários com Créditos cuja soma seja maior do que R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terão seus créditos pagos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de igual valor, cada uma com vencimento no último dia útil de cada mês, tendo a primeira parcela vencimento em 31.01.2012; (v) os Credores Quirografários com Créditos cuja soma seja maior do que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) terão seus créditos pagos com desconto de 85%

(oitenta e cinco por cento), 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de igual valor, cada uma com vencimento no último dia útil de cada mês, tendo a primeira parcela vencimento em 31.01.2012; e (vi) os Credores Quirografários com Créditos cuja soma seja maior do que R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) terão seus créditos pagos com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento), em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais de igual valor, cada uma com vencimento no último dia útil de cada mês, tendo a primeira parcela vencimento em 31.01.2012.

- 10.2. Indivisibilidade de Crédito. Os Credores Quirografários não poderão de qualquer forma cindir ou abrir mão de parte de seus Créditos com o objetivo de se beneficiar dos valores limites previstos na cláusula 10.1. Para o cômputo dos valores limites, o Crédito de cada um destes Credores será considerado com um todo único e indivisível, e não serão levadas em consideração eventuais cessões de parte de crédito ou qualquer outra forma de cisão do Crédito original.

## **11. Credores Aderentes**

11.1. Adesão dos Credores Não Sujeitos ao Plano. Os Credores Não Sujeitos ao Plano poderão voluntariamente aderir aos seus termos e serão considerados como Credores Aderentes para todos os seus efeitos. São considerados como Credores Aderentes todos os Credores Não Sujeitos ao Plano que (i) firmarem termo de adesão ou instrumento equivalente no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da Aprovação do Plano; ou (ii) detiverem Créditos Sujeitos ao Plano e, na qualidade de detentores de tais Créditos, votarem favoravelmente ao Plano.

Pagamento dos Credores Aderentes. Os Credores Aderentes terão seus créditos pagos de acordo com a geração de caixa e as condições de mercado, em termos a serem ajustados contratualmente.

## **PARTE IV – GARANTIAS**

### **12. Garantias Pessoais**

12.1. Liberção das Garantias. A Homologação Judicial do Plano acarretará a automática, irrevogável e irretroatável liberaçõ e quitaçõ de todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a Credores para assegurar o pagamento de qualquer Crédito. As garantias fidejussórias remanescentes serão liberadas mediante a quitaçõ dos Créditos nos termos deste Plano.

### **13. Garantias Reais**

13.1. Liberação de Garantias Reais. Todos os gravames, ônus e garantias reais e fiduciárias sobre bens e direitos do patrimônio da Avícola Felipe, constituídos para assegurar o pagamento de um Crédito (inclusive hipotecas, penhores e alienações e cessões fiduciárias em garantia), serão automática, incondicional e irrevogavelmente liberados com a Homologação Judicial do Plano. As garantias reais e fiduciárias remanescentes serão liberadas mediante a quitação dos Créditos nos termos deste Plano.

## PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 14. Efeitos do Plano

14.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Avícola Felipe e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

14.2. Processos Judiciais. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as empresas que compõem a Avícola Felipe; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as empresas que compõem a Avícola Felipe, (iii) penhorar quaisquer bens das as empresas que compõem a Avícola Felipe para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das as empresas que compõem a Avícola Felipe para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido as empresas que compõem a Avícola Felipe com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra empresas que compõem a Avícola Felipe relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas.

14.3. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Avícola Felipe deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

### 15. Modificação do Plano

15.1. Modificação do Plano em Assembleia de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Avícola Felipe a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam (i) submetidas à votação na Assembleia de Credores, (ii) aprovadas pela Avícola Felipe, e (iii) aprovadas por Credores, inclusive Credores Aderentes,

detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos presentes à Assembleia de Credores, independentemente da natureza de tais Créditos.

15.2. Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Avícola Felipe e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

## 16. Descumprimento do Plano

16.1. Evento de Descumprimento do Plano. Este Plano poderá ser considerado descumprido apenas na hipótese de mora na realização de qualquer pagamento previsto na Parte III.

16.2. Período de Cura. Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Avícola Felipe, especificando o evento de descumprimento previsto na cláusula 15.1 e requerendo à Avícola Felipe a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos créditos presentes.

16.3. Vencimento Antecipado. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a Avícola Felipe; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

## PARTE VI – OUTRAS DISPOSIÇÕES

### 17. Disposições Gerais

17.1. Contratos Existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

17.2. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Avícola Felipe, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos

Créditos presentes na Assembleia de Credores; ou (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

17.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Avícola Felipe, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

**Avícola Felipe S.A. – Em Recuperação Judicial**

Rodovia PR 218, km 06

Paranavaí – PR,

CEP: 87701-970

A/C: Paulo Felipe

E-mail: paulofelipe@misterfrango.com.br

– e –

**Felsberg, Pedretti, Mannrich e Aidar Advogados e Consultores Legais**

Endereço: Avenida Paulista 1294, 2º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, Brasil

A/C: Thomas Benes Felsberg

A/C: Joel Luís Thomaz Bastos

Telefone: +55 11 3141 9138

Fax: + 55 11 3141 9150

E-mail: thomasfelsberg@felsberg.com.br

E-mail: joelbastos@felsberg.com.br

17.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

**18. Cessões**

18.1. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Avícola Felipe e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o

recebimento de uma cópia do Plano, reconhecendo que o crédito Cedido estará sujeito às suas disposições a partir da Aprovação do Plano.

18.2. Cessão das Obrigações Com exceção das hipóteses previstas neste Plano, a Avícola Felipe não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas do Plano sem o prévio consentimento, por escrito, dos respectivos Credores.

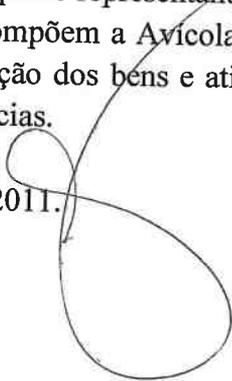
## 19. Lei e Foro

19.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional sejam aplicadas.

19.2. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) por qualquer vara cível da comarca de Paranaíba, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Este Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos de cada uma das sociedades que compõem a Avícola Felipe, e é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, na forma da Lei de Falências.

Paranaíba, 07 de abril de 2011.



***Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de Avícola Felipe S.A. – Em  
Recuperação Judicial (Avícola Felipe)***

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

---

Avícola Felipe S.A. – Em Recuperação Judicial

Anexo 5.6 – Formulário de Proposta

Razão social: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ [razão social completa do proponente, contendo número do CNPJ/MF].

O proponente se obriga a adquirir as ações da SPE UPI, contendo todos os ativos e passivos relacionados no Plano de Recuperação Judicial da Avícola Felipe. O proponente se obriga, ainda, a aportar, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data da assinatura do contrato de compra e venda das ações da SPE UPI, o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na SPE UPI.

O proponente declara ter pleno conhecimento de todos os termos e condições do Plano de Recuperação Judicial da Avícola Felipe, obrigando-se, especificamente, a (i) assumir o pagamento da Dívida Reestruturada nos termos do Plano; e (ii) assumir todas as obrigações estabelecidas neste Plano relativas à Dívida Reestruturada.

O proponente declara (i) ter capacidade de aportar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na SPE UPI; e (ii) ter capacidade de disponibilizar 5.000.000 (cinco milhões) de aves para abate, as quais deverão estar no máximo dentro de um raio de 150 Km da Unidade Produtiva Isolada.

O proponente declara, ainda, sob as penas da lei, que (i) não é sócio de e não tem participação societária na Avícola Felipe; (ii) não tem, como administrador, um sócio, detentor de participação societária da Avícola Felipe; e (iii) não tem cônjuge, filho, dependente legal ou qualquer parente de até 3º (terceiro) grau na qualidade de sócio, detentor de participação societária ou administrador da Avícola Felipe e/ou (vi) não está agindo a serviço ou por ordem da Avícola Felipe.

\_\_\_\_\_ [Cidade], \_\_\_\_\_ [data].

\_\_\_\_\_ [Assinatura do representante legal do proponente]